



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 14	02	2001
Rubrica		<i>[assinatura]</i>

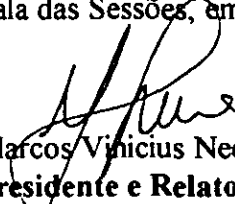
Processo : 10120.002288/99-76
Acórdão : 202-12.611
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 113.638
Recorrente : HUMBERTO ARAÚJO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – Pode optar pelo Sistema a pessoa jurídica que preste serviços de processamento de dados, desde que, atendidos os demais requisitos legais, não preste serviços de programador. Apresentadas provas do exercício de atividade de comércio e reparação de equipamentos, não seria plausível exigir da empresa a apresentação de prova negativa, ou seja, do não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. Cabe ao Fisco tal prova. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HUMBERTO ARAÚJO DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002288/99-76
Acórdão : 202-12.611
Recurso : 113.638
Recorrente : HUMBERTO ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Com base no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, procedeu-se à lavratura de ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, em decorrência da natureza da atividade exercida pela empresa acima identificada.

A peça impugnatória cinge-se, basicamente, ao argumento de que as atividades empresariais desenvolvidas (serviços de assistência em aparelhos elétricos, eletrônicos e computadores) não se enquadram entre aquelas que a lei veda para fins de opção pelo SIMPLES. Informa que o estabelecimento foi registrado “com o objetivo de O & M”, mas nunca exerceu essa atividade. E, tendo permanecido inativo por um longo período, voltou a funcionar com o “objetivo de Comércio e Reparação de Equipamentos para Informática”, conforme alteração contratual que aduz ter anexado por cópia.

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 120/127, ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- Se durante o período de opção a empresa efetivamente exerceu atividade econômica vedada, a exclusão deve ser mantida até prova em contrário da efetiva mudança de atividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.”

Em tempo hábil, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes (fls. 124/127), reiterando as considerações expendidas na defesa inicial. Insurge-se contra a decisão singular sob a alegação de que houve efetiva comprovação documental nos autos - às fls. 11/112 - de que a empresa exerceu, exclusivamente, o Comércio e Reparação de Equipamentos para Informática e Aparelhos Elétricos e Eletrônicos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.002288/99-76
Acórdão : 202-12.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se do indeferimento do pedido de revisão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. A empresa foi excluída por exercer a atividade econômica impeditiva de programador ou assemelhado, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 em razão do exercício.

O Fisco baseou-se na atividade registrada pela empresa na Junta Comercial do Estado de Goiás, que incluía as referidas atividades não permitidas pela legislação do SIMPLES. A empresa alega, em sua defesa, o exercício exclusivo da atividade de Comércio e Reparação de Equipamentos para Informática, conforme comprova com os documentos fiscais às fls. 11 a 112. Além disso, providenciou a alteração do registro da atividade na Junta Comercial e Receita Federal para Comércio e Reparação de Equipamentos para Informática.

Pelo exposto, constata-se que a matéria posta à apreciação deste Colegiado é unicamente fática. A simples existência no contrato social de atividade proibitiva de opção ao SIMPLES, por si só, não ocasiona a exclusão da empresa no Sistema, ainda mais se no contrato também existirem outras atividades não vedadas.

A própria Administração tem feito distinção entre a prestação do serviço de processamento de dados e de serviços profissionais de programador e analista de sistema. É o que depreende das seguintes decisões em processo de consulta, a saber:

“EMENTA: Opção pelo SIMPLES. Pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tem por objeto a prestação de serviço de processamento (digitação) de dados, desde que, atendidos os demais requisitos legais, não preste serviços profissionais de programador e analista.” (Decisão DISIT/SRRF/8ª RF nº 66, de 24/04/98).

“EMENTA: Poderá optar pelo regime estabelecido pela Lei nº 9.317/96 – SIMPLES, a pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços de processamento de dados de terceiros, locação e cessão de direito de uso de programas, desde que não desenvolva sistema e programas de computador sob encomenda.” (Decisão SRRF/ 1ª RF/DISIT nº 90, de 30 de setembro de 1997).

Assim, tendo a empresa apresentado documentos que comprovam o exercício de atividade de comércio e reparação de equipamentos, não seria plausível exigir dela a apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

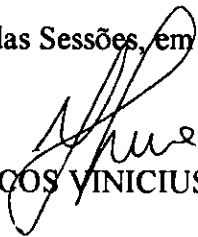
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002288/99-76
Acórdão : 202-12.611

de prova negativa, ou seja, atestasse o não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. Ao revés, cabe ao Fisco o ônus de provar que essas atividades proibidas foram efetivamente desenvolvidas pela recorrente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA